



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS VIDEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de Copeiragem, Jardinagem, Manutenção Predial e Operador de Máquina Copiadora para o Instituto Federal Catarinense Campus Videira, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

OBSERV SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.412.260/0001-68, com sede na Rua Emilio Geske, Nº 15, sala 20, Velha, Blumenau-SC, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS e DA FUNDAMENTAÇÃO

Por ter como objeto da presente licitação o **serviço de manutenção predial**, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Acontece que, quando não solicitado ou somente quando se exige um simples atestado de capacidade técnica, traz ao erário municipal, um grande risco operacional. Percebe-se que um atestado (ou nenhum) sem nenhum tipo de registro/acervo, não traz nenhuma confirmação de capacidade operacional da(s) empresa(s) licitante(s).

Importante mencionar que o atestado de capacidade técnica operacional avalia a empresa enquanto organização de recursos para atendimento de fins, e não o conhecimento em si, que será avaliado pela capacidade técnica profissional.

Já o atestado de capacidade técnica profissional, são emitidos em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

A habilitação é sempre baseada em exigências mínimas de segurança e os atestados de capacidade técnica profissional devem sempre ser acompanhados da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Como dito anteriormente, juntamente com os atestados de capacidade técnica profissional sempre são exigidas as respectivas CATs, que devem ser fornecidos pelo CREA e/ou CAU, quando do registro dos atestados. Frisa-se que os atestados somente são considerados válidos se devidamente registrados nos órgãos competentes. Para entender, vejamos o que o CREA define:

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica: É o documento que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos por uma obra ou serviço nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. É um instrumento básico para a fiscalização do exercício da profissão, permitindo identificar se uma obra ou serviço está sendo realizada por um profissional habilitado.

CAT - Certidão de Acervo Técnico : É um documento emitido pelo CREA (pelo CAU também) e que comprova a experiência do profissional. Elaborada com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes, a CAT pode ser total, por obra ou projeto, quando é expedida após conclusão da atividade ou se referir a todos os serviços/obras anotados para determinado profissional (CAT sem registro de Atestados, reúne a integralidade do Acervo de cada Profissional), ou parcial, para contratos em andamento, ou parte do acervo registrado.

Assim, o que comprova a efetiva experiência ACERVADA é a CAT.

Além dos atestados, também fazem parte da Habilitação/Qualificação Técnica os seguintes documentos:



A) Registro da empresa e certidão de regularidade junto ao CREA.

B) Definição da equipe técnica e comprovação de vínculo com os profissionais cujos atestados foram apresentados. A comprovação de vínculo Registro e certidão de regularidade dos profissionais que fazem parte da equipe no CREA.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia/roçadas e afins, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66):

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Nesse sentido, deve-se também exigir a comprovação de capacidade técnica do licitante seja registrada no CREA.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

II – DOS PEDIDOS

Assim, requer que seja alterado o edital para incluir Qualificação técnica-operacional, **por conta da manutenção predial**, os seguintes requisitos:



A) Atestado de Capacidade Técnica, que comprovem que a empresa proponente realizou a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, e somente serão aceitos atestados e/ou certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da respectiva CAT (certidão de acervo técnico) com registro de atestado no conselho competente.

B) Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou (Conselho Regional de Agronomia) CAU, dentro da validade.

C) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica engenheiro ou profissional habilitado detentor de atestado(s)/certidão(ões) de responsabilidade técnica de execução de serviços compatíveis com o ora licitado.

C.1. A comprovação do vínculo empregatício do profissional, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços que demonstrem a identificação do profissional.

C.2. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e Certidão do CREA/CAU, devidamente atualizada.

D) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas das respostas e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Informamos que esta reclamação foi protocolado juntamente no CREA, para serem tomadas as devidas providências.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Blumenau, 23 de junho de 2020

PRISCILA MAHKE
CPF 090.949.919-50
Administradora - CRA 31590
OBSERVES SERVIÇOS EIRELI
26.412.260/0001-68